



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS - RS

Rua Ervino Petry, 100 – CEP 99495-000

Fone (54) 3392-1082 / 1083 / 1084

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Email: pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br



PARECER JURÍDICO

OBJETO DO PARECER: Vício no instrumento convocatório e cabimento de anulação da licitação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 71/2026

CERTAME: Concorrência Presencial nº 10/2026 – tipo menor preço global

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação para execução da obra de construção de Pavilhão Pré-moldado com 180 m², na localidade de Linha Vitória, Lagoa dos Três Cantos/RS.

SECRETARIA DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

ASSUNTO: Comunicado de Auditoria nº 7773224 – SRPF (TCE-RS), análise de restrição à competitividade e providências à luz do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica em razão do Comunicado de Auditoria nº 7773224 – SRPF, expedido pelo Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo, da Direção de Controle e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativo à Concorrência Presencial nº 10/2026.

Registre-se, de início, o histórico do certame: realizada a sessão pública em 17/07/2026, foi inabilitada a licitante JEANP Fabricação de Pré-Moldados Ltda., primeira classificada, decisão mantida em juízo de retratação (Ata nº 2, de 23/07/2026) e confirmada em sede recursal pela autoridade superior, restando o certame em vias de prosseguimento em relação à segunda classificada, Construtora Eckstein Ltda.

Sobreveio, então, o referido Comunicado de Auditoria, no qual o Tribunal de Contas registra que o edital exigiu a visita técnica ao local da obra como condição de habilitação, estabelecendo prazo de apenas três dias úteis para o seu agendamento e realização (edital de 01/07/2026 e limite em 06/07/2026), e deixou de prever a alternativa de substituição do atestado de visita presencial por declaração de pleno conhecimento do objeto, firmada pelo responsável técnico — circunstâncias que, no entendimento do órgão de controle, configuram restrição indevida à ampla competitividade, com inobservância dos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal e Lei nº 14.133/2021).





MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS - RS

Rua Ervino Petry, 100 – CEP 99495-000

Fone (54) 3392-1082 / 1083 / 1084

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Email: pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br



Consigne-se que o Comunicado ostenta natureza de peça informativa e não conclusiva da atividade fiscalizatória, de caráter pré-processual, destinada a oportunizar a adoção de medidas saneadoras, notadamente em certames futuros.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da procedência do vício apontado

O apontamento do Tribunal de Contas é procedente.

A exigência de vistoria encontra sede no art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que a admite, sob pena de inabilitação, quando imprescindível ao conhecimento das condições do objeto. Contudo, o § 3º do mesmo artigo é norma cogente ao dispor que o edital “**sempre deverá** prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação”. O item 6.4, alínea “d”, do edital exigiu o atestado de visita presencial sem franquear tal alternativa, além de fixar prazo exíguo para a diligência, em desacordo com o referido dispositivo e com os princípios que regem as contratações públicas.

Ainda cabe mencionar a contradição interna no próprio instrumento convocatório, pois o edital, na fase de credenciamento, exigiu de todos os licitantes a declaração constante do Anexo IV, fundada no art. 67, VI, da Lei nº 14.133/2021, de que “tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”; simultaneamente, no item 6.4, alínea “d”, impôs a apresentação do atestado de visita presencial como condição de habilitação, sem admiti-lo substituível por aquela declaração.

A coexistência das duas exigências — uma que se satisfaz com a declaração de pleno conhecimento e outra que impõe a vistoria presencial sob pena de inabilitação — tornou ambíguo o entendimento quanto ao meio hábil de comprovar o conhecimento das condições locais, comprometendo a clareza e a objetividade que devem reger o instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Anote-se que esta Assessoria, ao manifestar-se, no dia 22/07/2026, sobre o recurso administrativo da empresa JEANP, já havia consignado a fragilidade da referida cláusula à luz do art. 63, § 3º, inclusive recomendando a correção nos editais vindouros.

2.2 – Do instrumento adequado: anulação, e não revogação

Impõe-se distinguir, com rigor, as duas figuras de desfazimento do certame previstas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:





MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS - RS

Rua Ervino Petry, 100 – CEP 99495-000

Fone (54) 3392-1082 / 1083 / 1084

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Email: pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br

34
Lagoa dos
Três Cantos

Gestão 2025-2028
O Trabalho que Você vê!

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A revogação, prevista no inciso II pressupõe ato *legal* que se tornou inconveniente ou inoportuno por fato superveniente.

A anulação, constante no inciso III decorre de *ilegalidade*. No caso, o motivo determinante do desfazimento é a **ilegalidade** da cláusula restritiva de competitividade — e não juízo de conveniência.

Logo, o instrumento juridicamente adequado é a **anulação**, com fundamento no art. 71, III, sendo tecnicamente inadmissível travesti-la de revogação.

2.3 – Da insanabilidade do vício e de seu alcance

O vício reside no próprio instrumento convocatório e projeta seus efeitos sobre o universo de potenciais participantes: a exigência restritiva pode ter desestimulado a apresentação de propostas por outros interessados, comprometendo a competitividade — o que se coaduna com o comparecimento de apenas duas licitantes ao certame.

Tal defeito não é suprável por simples retorno dos autos para saneamento (art. 71, I), pois a eventual restrição operou-se na fase de divulgação e apresentação de propostas, sendo impossível reconstituí-la sem nova convocação.

Daí a caracterização de ilegalidade insanável, a atrair a solução do art. 71, III.

Quanto à apuração de responsabilidade a que alude o § 1º, cumpre observar que, nos termos do art. 28 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro, devendo-se considerar, ainda, as circunstâncias práticas que houverem condicionado a atuação do gestor (art. 22 da LINDB). **A pronta correção da falha, diante do alerta do órgão de controle, constitui conduta saneadora que milita em favor da Administração.**





MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS - RS

Rua Ervino Petry, 100 – CEP 99495-000

Fone (54) 3392-1082 / 1083 / 1084

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Email: pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br



Registre-se, ademais, a inexistência de prejuízo financeiro ao erário municipal: a licitação não chegou à adjudicação nem à homologação, não tendo sido firmado contrato, realizada despesa ou efetuado qualquer pagamento, de modo que a correção do vício se opera antes de produzido qualquer efeito patrimonial, inexistindo dano a reparar.

2.4 – Do procedimento: prévia manifestação dos interessados

Por expressa determinação do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, também nos casos de anulação deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, portanto, antes de consumada a anulação, impõe-se a abertura de prazo para que as licitantes JEANP Fabricação de Pré-Moldados Ltda. e Construtora Eckstein Ltda. se manifestem, sob pena de nulidade do próprio ato anulatório.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA nos seguintes termos:

a) pelo reconhecimento do vício de ilegalidade no item 6.4, alínea “d”, do edital, consistente na exigência de visita técnica presencial, como condição de habilitação, sem a previsão da declaração substitutiva imposta pelo art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela exiguidade do prazo fixado, em restrição indevida à competitividade.

b) pela abertura de prazo para prévia manifestação das licitantes interessadas, na forma do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

c) após, e persistindo o entendimento, pela ANULAÇÃO da Concorrência Presencial nº 10/2026, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, indicando-se expressamente os atos atingidos, na forma do art. 71, § 1º.

d) pela realização de nova licitação, sob novo edital corrigido, que preveja expressamente a substituição da vistoria por declaração formal do responsável técnico e prazo razoável para a diligência (art. 63, §§ 2º e 3º).

e) pela prestação de informações ao Tribunal de Contas do Estado quanto às providências adotadas, por meio do protocolo eletrônico “Informações Complementares – Comunicado de Auditoria” no e-TCERS.

Registre-se, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, prestando-se a subsidiar tecnicamente a decisão, e não vincula a autoridade competente, à qual incumbe, no exercício de sua competência decisória e mediante decisão fundamentada, deliberar sobre a matéria e adotar a solução que entender cabível.





MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS - RS

Rua Ervino Petry, 100 – CEP 99495-000

Fone (54) 3392-1082 / 1083 / 1084

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Email: pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br



É o parecer, submetido à consideração superior, salvo melhor juízo.

Lagoa dos Três Cantos/RS, 14 de agosto de 2026.



Nome: Luana Kohler

CPF: ***.551.540-**

Assinado com certificado digital avançado

Luana Köhler

Assessora Jurídica

OAB/RS 86.014

Documento assinado digitalmente em 14/08/2026 09:37:41
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/wzjir> para
verificar a autenticidade.

